

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

BARRETO – AUDITORES ASSOCIADOS S.S.

Processo CVM nº RJ-2002-5476

Trata-se de recurso interposto, em 16/06/2008 por BARRETO – AUDITORES ASSOCIADOS S.S. contra decisão SGE nº 247, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-5476 (fls. 13 a 14), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 5649/1999 que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa ao 1º trimestre de 1997, pelo registro de Prestador de Serviços de Auditoria Independente – Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação, a Barreto alegou ser indevida a cobrança, pois o registro para exercício da atividade foi concedido em 18/03/1997.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, posto que se o contribuinte que cancelou seu registro antes do final do trimestre é devedor da taxa correspondente, o mesmo raciocínio aplica-se ao presente caso, em que o exercício da atividade ocorreu em apenas parte do trimestre, com início após a data de vencimento da taxa.

Em grau recursal, a Barreto alegou, em síntese, que:

- a. É indevida a cobrança da taxa de fiscalização referente ao 1º trimestre de 1997, uma vez que somente obteve o deferimento de seu pedido de registro perante a CVM em 18/03/1997, não se configurando a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários;
- b. A decisão de 1ª instância somente foi prolatada após 9 anos após a interposição da impugnação, sugerindo a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **intempestivo**, pois foi protocolado em 16/06/2008 (fl. 17) fora do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (14/05/2008, cf à fl. 16), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Conforme consta na ficha de registro de participantes à fl. 31, o registro da Barreto perante a CVM foi efetuado em 18/03/1997, logo durante o 1º trimestre de 1997, encerrado apenas em 31/03/1997. Portanto, durante este 1º trimestre de 1997 já havia se materializado a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização, qual seja o poder de polícia legalmente atribuído à CVM, sendo, portanto, devida a taxa referente ao 1º trimestre de 1997.

Desta forma, compartilhamos do entendimento exposto na decisão de 1ª instância de que, neste caso, em que o exercício da atividade ocorreu em apenas parte do trimestre, com início após a data de vencimento da taxa, é devido o pagamento integral da trimestridade, haja vista falta de previsão legal para pagamento "pro-rata".

Com respeito à alegação de prescrição intercorrente, a lei 11.457/07, em seu art. 24, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". A referida norma legal, por possuir caráter processual, tem aplicação imediata, a partir da data de sua entrada em vigor, qual seja, 02/05/2007, inclusive aos processos em curso. Adverta-se ainda que em nenhum momento a lei menciona a ocorrência da prescrição intercorrente como consequência necessária diante de eventual inobservância ao referido prazo. Este também é o entendimento perfilhado pela Procuradoria Jurídica desta CVM através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 144/2008 (fls. 35 e 36).

Segundo o entendimento perfilhado pela Procuradoria Jurídica da CVM, até o advento da referida lei, não havia prazo para a apreciação de petições, defesas ou recursos apresentados pelos contribuintes, consoante se depreende dos trechos abaixo transcritos, oriundos de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)*

*"(...) enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp 485.738/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.9.2004)*

Ressaltamos que o referido posicionamento permanece sendo adotado na atualidade pelo e. STJ, conforme se verifica da ementa do REsp 1.006.027/RS, julgado pela 1ª turma do STJ em 16/12/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 04/02/2009, abaixo transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Barreto – Auditores Associados S/S.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

Em Exercício